

# **JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS: APORTES TEÓRICO-PRÁTICOS PARA [RE]PENSAR O AMBIENTE LABORAL**

RESTORATIVE JUSTICE IN LABOR DISPUTES: THEORETICAL-  
PRACTICAL CONTRIBUTIONS TO [RE]THINKING THE WORK  
ENVIRONMENT

**Bruna Galves Peruzzo**  
**Emilly Vitoria Birnfeld**  
**Kelvin dos Santos**

## **RESUMO**

Os dados apresentados pelos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça e no Relatório Geral da Justiça do Trabalho sobre as métricas do Poder Judiciário, os quais evidenciam que a sociedade brasileira enfrenta uma alta propensão ao litígio e que, ano após ano, o sistema judiciário se mostra cada vez mais abarrotado de processos complexos e morosos. Diante disto, a partir de um recorte focado na Justiça do Trabalho, a presente pesquisa objetiva investigar como as práticas de justiça restaurativa na Justiça do Trabalho podem ajudar a garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e a manutenção dos contratos de trabalho. Utilizando uma

---

Bruna Galves Peruzzo

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera de São Paulo.

Emilly Vitoria Birnfeld

Graduanda em Direito pelo Instituto Federal do Paraná - Campus Palmas. Técnica em Serviços Jurídicos, integrado ao Ensino Médio, pelo Instituto Federal do Paraná - Campus Palmas. Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Kelvin dos Santos

Graduando em Direito pelo Instituto Federal do Paraná - Campus Palmas. Estagiário no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

abordagem metodológica do tipo descritivo, desenvolvida a partir da metodologia de revisão bibliográfica simples e da Jurimetria, este trabalho parte das seguintes hipóteses: (i) as práticas de justiça restaurativa, quando implementadas na Justiça do Trabalho, garantem a continuidade dos contratos de trabalho, flexibilizando, portanto, as leis trabalhistas, a partir de uma lógica negocial; (ii) a implementação da justiça restaurativa, em que pese suas boas intenções, não assegura a continuidade das relações trabalhistas; (iii) a manutenção dos contratos de trabalho e o cumprimento das leis trabalhistas podem ser mutuamente garantidos a partir da instituição de práticas de justiça restaurativa na Justiça do Trabalho.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Métodos Adequados de Resolução de Conflitos; Tribunal Multiportas.

### **ABSTRACT**

The data presented in the annual reports of the National Council of Justice and in the General Report of the Labor Court on the metrics of the Judiciary, which show that Brazilian society faces a high propensity for litigation and that, year after year, the judicial system is increasingly cluttered with complex and time-consuming processes. In view of this, from a focus on the Labor Court, this research aims to investigate how restorative justice practices in the Labor Court can help guarantee compliance with labor rights and the maintenance of employment contracts. Using a descriptive methodological approach, developed from the methodology of simple bibliographical review and Jurimetrics, this work is based on the following hypotheses: (i) restorative justice practices, when implemented in the Labor Court, guarantee the continuity of labor contracts work, therefore making labor laws more flexible, based on a negotiation logic; (ii) the implementation of restorative justice, despite its good intentions, does not ensure the continuity of labor relations; (iii) the maintenance of employment contracts and compliance with labor laws can be mutually guaranteed through the institution of restorative justice practices in the Labor Court.

**Keywords:** Restorative Justice; Appropriate Conflict Resolution Methods; Multidoor Court.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade brasileira é caracterizada por uma alta propensão ao litígio, fazendo com que o Poder Judiciário fique sobrecarregado e torne os processos cada vez mais

complexos e morosos (Santos, 2024). Diante da necessidade de resolver conflitos e, com base no direito ao acesso à Justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, é essencial serem implementadas medidas atípicas nos órgãos judiciários para proporcionar soluções mais eficazes. Isso porque as medidas típicas são excessivamente complexas e morosas, não conferindo satisfação e justiça às partes (Santos, 2024). Tais soluções podem ser alcançadas através da utilização de métodos consensuais, voluntários e mais adequados para alcançar a pacificação das disputas judiciais.

Cabe ao Poder Judiciário o constante aperfeiçoamento das suas formas de resolução de conflitos, haja vista que deve respostas às demandas sociais relacionadas a vários âmbitos jurídicos, o que deve fazer sempre visando resolver tais litígios. Nesse contexto, surge a necessidade de adotar e buscar uniformidade em nível nacional, o que se pode ser feito através da Justiça Restaurativa, a fim de evitar disparidades nas orientações e ações, assegurando a correta execução das políticas públicas pertinentes, respeitando as especificidades de cada segmento da justiça.

De acordo com a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa, definida no artigo 1º, é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias. Além disso, interessa destacar que a Justiça Restaurativa visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. Assim, por meio da intervenção judicial e da imposição de medidas, a Justiça Restaurativa promove meios de autocomposição de conflitos, devendo ser priorizadas práticas ou medidas que, sempre que possível, atendam às vítimas.

Sabendo disso, propõe-se que esta pesquisa seja conduzida pelo seguinte questionamento: Como as práticas de justiça restaurativa na Justiça do Trabalho podem ajudar a garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e a manutenção dos contratos de trabalho? Tal estudo será feito objetivando pensar sobre o aperfeiçoamento da cultura do ambiente laboral a partir da dinâmica da Justiça Restaurativa na Justiça do Trabalho. Para o desenvolvimento do presente estudo foi empregue uma abordagem metodológica do tipo descritivo, desenvolvida a partir da metodologia de revisão bibliográfica simples e da Jurimetria.

A partir disso, as hipóteses elencadas na arquitetura da pesquisa serviram de ponto de partida epistêmico, as quais seguem: (i) as práticas de justiça restaurativa, quando implementadas na Justiça do Trabalho, garantem a continuidade dos contratos de trabalho, flexibilizando, portanto, as leis trabalhistas, a partir de uma lógica negocial; (ii) a implementação da justiça restaurativa, em que pese suas boas intenções, não

assegura a continuidade das relações trabalhistas; (iii) a manutenção dos contratos de trabalho e o cumprimento das leis trabalhistas podem ser mutuamente garantidos a partir da instituição de práticas de justiça restaurativa na Justiça do Trabalho.

Assim, se analisou a gênese da relação entre Justiça do Trabalho e a Justiça Restaurativa, se concentrando em um panorama do desenvolvimento da ideia de Justiça Restaurativa, desde sua apresentação pela Organização das Nações Unidas até a sua consagração no Brasil, através do Conselho Nacional de Justiça. Depois, adentrando nas especificidades da Justiça do Trabalho, investigou-se a compatibilidade da Justiça Restaurativa com a Justiça do Trabalho, chegando-se à conclusão de que tal ramo do Poder Judiciário é pioneiro na utilização das práticas tidas hoje como pertencentes à Justiça Restaurativa. Por último, averiguou-se quais os impactos do uso da justiça restaurativa no que tange à construção de relações trabalhistas que garantam a continuidade das relações de emprego com o cumprimento das leis trabalhistas.

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CONTRIBUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A RENOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Antes de mais nada, cumpre mencionar que o que se entende hodiernamente por justiça restaurativa se iniciou com práticas desenvolvidas por sociedades comunais em que se priorizavam formas de solução dos conflitos que davam preferência aos interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais. O objetivo era o restabelecimento da comunidade. Contudo, com o advento da figura estatal e a consequente centralização do poder político, a ideia de justiça negociada foi mitigada, muito embora não tenha desaparecido por completo (Simões; Aquino, 2014).

Foi nos anos 1990 que a noção de Justiça Restaurativa, enquanto movimento social de reforma do sistema de justiça criminal, surgiu, tendo tais práticas se disseminado mundo afora, levando o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU a emitir a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999 (Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal), a fim de orientar a formulação de padrões das Nações Unidas nas áreas da justiça restaurativa e da mediação (Lara, 2013).

Mais tarde, a ONU elaborou a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, estabelecendo os "Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais" e, em 2002, sobreveio a Resolução 2002/12, propondo a implementação de práticas de justiça restaurativa por todos os Estados-membros (Simões; Aquino, 2014). É na Resolução 2002/12 que a ONU fornece uma definição sobre a Justiça Restaurativa, pontuando que o instituto se trata de um processo cooperativo

que fomenta a atuação das partes em busca da melhor solução para seu conflito, da correção das consequências da infração, da reparação do dano e da reconciliação (Orsini; Lara, 2013).

A ideia de que, com a aplicação da Justiça Restaurativa, haja um certo empoderamento das pessoas envolvidas em um conflito para assumirem o controle sobre a restauração das suas convivências, denota bem a origem da própria terminologia “justiça restaurativa”. Do inglês Restorative Justice, o termo significa “um sistema de justiça que se concentra em ajudar os criminosos a mudar, estabelecendo um relacionamento com suas vítimas e com a comunidade em geral” (tradução nossa)<sup>2</sup>, consoante o Oxford Learner’s Dictionary (2024). Assim, percebe-se um certo anseio pela restauração do equilíbrio nas relações interpessoais e na comunidade.

Destarte, a Justiça Restaurativa diz respeito a uma tentativa de conceituar “Justiça”, ao mesmo tempo, em que se constitui como método de aplicação. Sua abordagem se volta para as relações sociais rompidas em detrimento de práticas de violência, buscando se utilizar de diálogos com linguagem não-violenta e escuta respeitosa, a fim de que as partes entendam o conflito e suas causas e tenham a possibilidade de restaurarem a convivência pacífica e equilibrada (Simões; Aquino, 2014).

A Carta de Brasília (2005), documento ratificado em 2005 na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, apresenta dezoito princípios e valores, dentre os quais se destacam a “2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases”; “6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação”; “11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito”, dentre outros. Ainda, o referido documento aduz, em suas motivações, que:

Muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com o restabelecimento e a restauração de todas as relações que foram afetadas, em uma perspectiva focada no presente e no futuro (Justiça Restaurativa em Debate, 2005, n.p).

O grande objetivo da Justiça Restaurativa é conectar a vítima, o ofensor e a comunidade, de modo que as práticas de tal metodologia não se restringem apenas aos envolvidos no conflito, mas antes, impactam todo o entorno familiar e comunitário, multiplicando os valores restaurativos. A consequência, assim, será a instauração de uma cultura de paz, na qual a violência será prevenida e os indivíduos solucionarão

seus próprios conflitos (Simões; Aquino, 2014).

Cumprе ressaltar, aliás, que a Justiça Restaurativa não visa substituir a justiça tradicional. Muito pelo contrário. Sua contribuição se dá no sentido de complementar o direito público e a atuação dos entes estatais. A própria resolução 2002/12 prevê que em caso de não ser possível ou indicado aplicar as medidas restaurativas, o caso deve ser remetido ao sistema de justiça tradicional (Lara, 2013).

A judicialização, fruto do aumento da busca do Poder Judiciário, para decidir acerca de todas as esferas do mundo da vida, denota que nem todas as situações têm na jurisdição a melhor forma de solução. Assim, por exemplo, não são raras as ocasiões em que os jurisdicionados demonstram insatisfação com a prestação jurisdicional despendida em seus conflitos (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021).

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Ao mesmo tempo, em que os percentuais de dissídios aumentam na sociedade brasileira, a ausência de diálogo e o individualismo, traços distintivos do atual modelo de civilização, também aumentam, instaurando um cenário de total ausência de solidariedade e incompreensão entre os litigantes. Ademais, as transformações experimentadas pela coletividade após os fenômenos da industrialização, a expansão demográfica dos centros urbanos, o crescimento do desemprego, a aparição de novas tecnologias, ocasionaram o aumento da violência, com o conseqüente surgimento de novas e mais complexas modalidades de conflitos (Griebler, Porto, Reckziegel, 2020).

Logo, é compreensível que, para dar conta de garantir a estabilidade da convivência social, o Poder Judiciário do Brasil e de outros países ao redor do mundo tenha passado por várias reformas, tomando o protagonismo na solução dos impasses sociojurídicos emergentes. Tanto é que, diante dessas mudanças, o Brasil criou, com a emenda 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que planeje, auxilie e acompanhe políticas voltadas à modernização e à melhoria dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Contudo, a jurisdição ainda carece de meios mais eficazes e eficientes para o manejo adequado da resolução dos conflitos (Griebler, Porto, Reckziegel, 2020).

Sobre isso, são acertadas as considerações de Griebler, Porto e Reckziegel (2020, p. 4):

Em outras palavras, o acesso à justiça é um direito fundamental de todo o cidadão que busca dentro do seu Estado e da sua sociedade respaldo jurídico para assegurar a proteção e as garantias dos seus direitos. Abordar sobre este direito não é tarefa simples, no atual cenário político, econômico e jurídico brasileiro. Porém, é relevante tratar e

relembrar o quanto ter reconhecido como um direito fundamental a pessoa representou uma conquista, pois algumas barreiras foram ultrapassadas (Griebler, Porto, Reckziegel, 2020, p. 4).

Ainda de acordo com Griebler, Porto e Reckziegel (2020, p. 4):

Este direito pode ser conceituado de várias formas. A mais tradicional é que todos têm direito a provocar o Poder Judiciário no caso de ter violado/ameaçado um direito seu, mas atualmente, com toda evolução histórica e social, o acesso à Justiça vai muito além, uma vez que abrange todo e qualquer meio de solução de conflitos eficaz, célere e satisfatório, se tornando este, o conceito mais aceito nos dias atuais (Griebler, Porto, Reckziegel, 2020, p 4).

Desta forma, verifica-se que além da modernização advinda do CNJ, a Constituição Federal de 1988, bem como tratados internacionais de direitos humanos, garantem o direito dos indivíduos de terem acesso à justiça, a fim de terem seus direitos resguardados, contra toda e qualquer possibilidade ou ameaça de dano. No entanto, isto não significa que o Estado deve substituir a vontade das partes e usurpar o controle sobre as relações interpessoais. Insta dizer que a judicialização nem sempre é o melhor canal para aliviar o sofrimento humano, podendo, em determinadas ocasiões, intensificar os danos e o conflito, deixando de atingir seus objetivos de pacificação social (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021).

Posto isto, os novos desafios que se materializam nesses cenários demandam que os conflitos sejam tratados e solucionados com técnicas e metodologias adequadas a cada caso. Assim, as formas consensuais e alternativas de solução e resolução de conflitos se apresentam como fortes candidatas à concretização do direito formal e material de acesso à justiça. Dentre tais formas, está a Justiça Restaurativa, que, como visto, se consubstancia em um modelo inovador muito bem recepcionado pela realidade brasileira (Lara, 2013).

Sendo assim, constata-se que a Justiça Restaurativa vem sendo amplamente implementada no Brasil, em conjunto com a adoção progressiva do chamado sistema de justiça multiportas (Santos, 2024), cuja gênese está na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Assim, a referida resolução já em suas motivações apontava que o art. 5º, inciso XXV da CF/88, muito além de ansiar o acesso aos tribunais por parte da população, também almejava o alcance da ordem jurídica justa (Didier Jr., 2021).

Como exemplos do sucesso da implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, podem-se citar as técnicas utilizadas no tratamento dos conflitos juvenis em atos infracionais; em crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais. Ademais, nem só no próprio Poder Judiciário o método restaurativo se mostrou eficiente, mas

também em escolas e outras esferas da comunidade (Lara, 2013).

Aliás, a história da justiça restaurativa no Brasil, demonstra um otimismo dos agentes públicos na sua aplicação e eficiência:

No Brasil, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada principalmente tratamento dos conflitos juvenis (atos infracionais) e em crimes de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Criminais, com o apoio da Secretaria da Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. As primeiras experiências ocorreram em Porto Alegre no início da década passada, em 2002. Na capital gaúcha encontra-se um projeto consolidado, chamado de Justiça para o Século XXI. Existem também projetos bastante avançados no Núcleo Bandeirante (DF), em São Paulo, São Caetano do Sul, dentre outros. Os círculos restaurativos, bem como os processos circulares, são utilizados tanto na estrutura judicial, quanto fora dela (Orsini, Lara, 2013, p. 11).

E, ainda:

Uma vez observados os resultados das primeiras práticas restaurativas brasileiras, o legislador positivou a Justiça Restaurativa em nosso ordenamento, por meio da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece como um princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (Orsini, Lara, 2013, p 11).

Nessa toada, é de extrema relevância ressaltar outro empreendimento do CNJ que configurou um grande passo para a adoção da Justiça Restaurativa no Judiciário brasileiro. Trata-se da Resolução n. 225/2016, editada com base em orientações da ONU a fim de instituir uma cultura de pacificação e resgate das relações interpessoais devastadas pelas lides (Griebler, Porto, Reckziegel, 2020).

Dessa forma, o art. 5º da Resolução nº 225/2016, enuncia as medidas que os tribunais brasileiros deverão observar, a fim de implementar a Justiça Restaurativa, *in fine*:

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça



Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução (Brasil, 2016).

Diante disso, o artigo acima, em síntese, reforça o comando do CNJ aos múltiplos órgãos do Judiciário para a implementação estruturada e coordenada de práticas restaurativas, enfatizando a sua difusão e expansão das suas técnicas e metodologias.

### **3 JUSTIÇA DO TRABALHO: RESTAURATIVA EM SUA ESSÊNCIA**

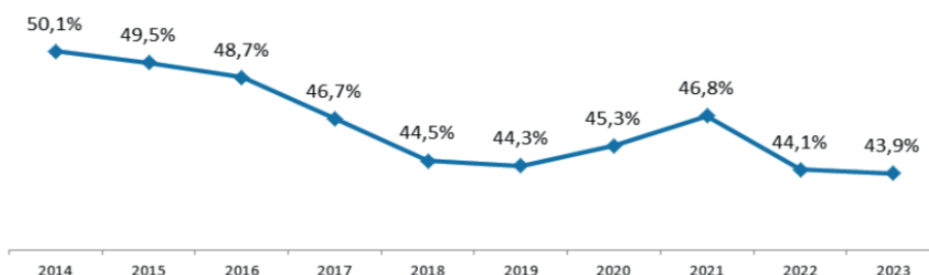
Na manhã de 29 de abril de 2024, o Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se reuniu com trabalhadores e empregadores a fim de discutir a litigiosidade na justiça do trabalho. Dentre os assuntos debatidos, Barroso discorreu sobre o incentivo à empregabilidade, a necessidade de respeito aos direitos fundamentais dos empregados; a segurança jurídica; o combate à informalidade nas relações laborais e a questão da geração de riqueza para a sociedade. A discussão, segundo o Ministro, traria benefícios a “favor de todas as partes” (CNJ, 2024).

Juntamente com as homologações das rescisões contratuais com a participação de advogados e sindicatos, apresentaram-se as negociações coletivas e a busca por meios alternativos para a resolução dos conflitos, visando evitar processos judiciais. Tais medidas visam conter a crise pela qual passa a Justiça do Trabalho e o Judiciário, em geral, uma vez que, segundo o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, em janeiro de 2024, tramitavam na Justiça do Trabalho 5,4 milhões de processos (CNJ, 2024).

Dentre os diversos remédios que podem ser utilizados para sanar tal crise está o Sistema de Justiça Multiportas, que apresenta métodos de solução adequados a cada tipo de conflito, como a conciliação, por exemplo (Santos, 2024), a qual, na Justiça do Trabalho, tem se mostrado altamente eficaz. Isto se confirma nos dados apresentados pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, o qual foi elaborado pelo Tribunal Superior

do Trabalho (TST), no ano de 2023, e indica que de um total de 761.245 processos, 43,9% foram solucionados pela via conciliatória. Conforme verificado no gráfico abaixo:

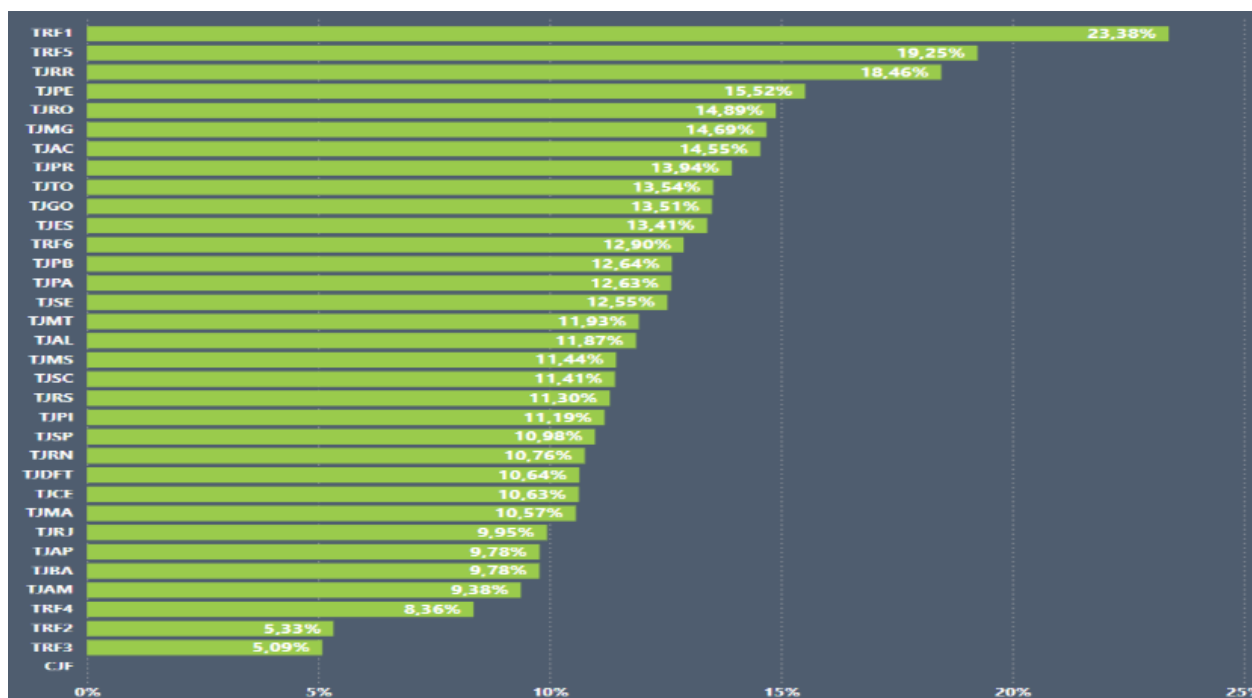
Gráfico 1: Série histórica de Conciliações. 2014/2023



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (2024)

Tal demonstração é importante, sobretudo, quando comparada com as métricas da justiça comum, tanto estadual como federal. Ou seja, na justiça comum, o instituto da conciliação, bem como os demais mecanismos alternativos para as soluções dos conflitos, muito embora o longo esforço (Didier Jr., 2021), não apresentou resultados tão satisfatórios e expressivos quanto os obtidos pela Justiça do Trabalho, demonstre-se:

Gráfico 2 - Índice de conciliação por ramo, tribunal, grau e órgão julgador:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

Os dados demonstram que a Justiça Trabalhista é restaurativa em sua essência, uma vez que o desempenho de suas conciliações, superam a de outros ramos do organograma do Judiciário brasileiro. A conciliação se mostra presente desde os primórdios dos conflitos trabalhistas, sendo o método de resolução predominante destes (Lara, 2013). Conforme disposto na CLT (Brasil, 1943), em qualquer momento do processo trabalhista, antes do julgamento, pode ser realizada uma tentativa de conciliação (art. 764), porém, ela é obrigatória em dois momentos distintos: antes da contestação (art. 846) e depois de apresentadas as razões finais (art. 850).

Aliás, cabe mencionar que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”, conforme dispõe o artigo 764 da CLT. Inclusive, “não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral [...]”, como preceitua o §2º (Brasil, 1943).

Outra novidade para a conciliação trabalhista, foram a criação dos CEJUSCS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), pela Resolução CNJ 125/2010 e, também, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), os quais se voltam ao fortalecimento das conciliações no âmbito do Judiciário em litígios laborais (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021). À vista disso, resta evidenciado o sucesso da conciliação na Justiça do Trabalho.

Além da conciliação judicial, que evidencia o caráter restaurativo da justiça do trabalho, na virada do milênio, também, com esse mesmo sentido foi criado o instituto da Comissão de Conciliação Prévia (CCP), a fim de servir como método autocompositivo extraprocessual, buscando realizar uma autocomposição entre empregadores e empregados a par da atuação jurisdicional estatal (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021). Explicam os autores:

A legislação consolidada também prevê a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) como sendo um método autocompositivo extraprocessual inserto nos artigos 625-A a 625-H que objetiva tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho entre empregadores e empregados, na busca da solução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho, atuando ao lado da função jurisdicional do Estado, mas não como substitutivo desta. As CCPs servem para promover o diálogo direto entre empregado e patrão naquilo que se referir aos conflitos individuais, e também em âmbito coletivo a exemplo do que ocorre nos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021, p. 5).

Em suma, fica claro que a conciliação tem se mostrado uma metodologia eficaz na Justiça do Trabalho, especialmente nos cenários onde as lacunas deixadas pelas decisões judiciais não satisfazem plenamente os interesses dos litigantes. Muitas

vezes, o cerne da problemática vai além do aspecto financeiro; a parte reclamante busca não só a resolução do conflito, mas também o reconhecimento e a sensação de que foi devidamente ouvido. A resolução do conflito, nesses casos, não fica restrita à obtenção de ganhos e vantagens financeiras, mas sim à satisfação de outras necessidades, como a validação de seu trabalho e experiência e a sensação de acolhimento pelo empregador (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021).

Ademais, a tutela coletiva extrajudicial realizada pelo Ministério Público do Trabalho, quando desenvolvida mediante práticas restaurativas, também demonstra diversos benefícios. Ator político-democrático que é, o MPT tem o poder de instaurar os TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta), o inquérito civil, o procedimento de promoção de políticas públicas e os procedimentos administrativos de mediação e de arbitragem, a fim de possibilitar não só a pacificação social, mas também demais direitos humanos sociais entre os trabalhadores e os empregadores (Silva; Alves; Siqueira, 2020).

Vale ressaltar que a Resolução n.º 118/2014, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2015), trouxe a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, considerando a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas instrumentos efetivos de pacificação social, de resolução e de prevenção de litígios, de controvérsias e de problemas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015). O implemento destas ações reduz a judicialização e confere maior satisfação às partes envolvidas (Silva; Alves; Siqueira, 2020).

A aludida resolução dispõe sobre a justiça restaurativa, nos artigos 13 e 14, como se vê, *in verbis*:

Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015).

Desta forma, verifica-se que os dois dispositivos abordam de maneira ampla as práticas restaurativas, sem as especificar. O art. 13 traz o requisito para a justiça restaurativa ser aplicada a determinado caso, a saber, a viabilidade da reparação dos

efeitos da infração pela harmonização entre os envolvidos. Enquanto o art. 14 aduz que tais práticas podem ser desenvolvidas não só pelo MPT, mas também por outros setores, públicos ou privados. Ademais, o art. 14 também se refere a “infrator” e a “vítima”, o que pode ser passível de crítica, já que, reduz o instituto a conferência vítima-ofensor, quando, na verdade, termos como “participantes”, poderiam ser menos estigmatizantes (Silva; Alves; Siqueira, 2020).

Isto posto, o Ministério Público do Trabalho pode contribuir com uma difusão expressiva das práticas restaurativas nos dissídios trabalhistas, sobretudo nos seguintes moldes:

Exemplos de possíveis aplicações são os casos que envolvem o trabalho infantil, o trabalho escravo e os acidentes de trabalho. Quanto a estes últimos, argumenta-se que há uma monetarização da saúde e que casos de Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e de Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional (PAIR) não são resolvíveis com indenização, visto que decorrentes do meio ambiente de trabalho. Portanto, faz-se necessário restaurar o psicológico (autoestima), o coletivo (ambiente de trabalho e o grupo) e o círculo familiar (como a doença refletiu no seio doméstico e na relação com os amigos) (Silva; Alves; Siqueira, 2020, p. 293).

E continuam os autores:

Com a aplicação da justiça restaurativa nesses casos será possível (1) trazer a comunidade e verificar se os atuais empregados, bem como os já demitidos, apresentam outros problemas decorrentes do meio ambiente de trabalho, (2) prestar assistência médica, psicológica e social aos casos já detectados, (3) adotar medidas preventivas para que o ato lesivo não volte a ocorrer ou não tenha as mesmas consequências e (4) fiscalizar a empresa, acompanhando o cumprimento dos compromissos assumidos (Silva; Alves; Siqueira, 2020, p. 293).

Nesse sentido, a justiça restaurativa surge como um necessário complemento ao sistema de justiça tradicional, conferindo amplitude ao conceito de justiça ao promover um processo mais inclusivo e participativo das pessoas. Ao invés de dar enfoque tão somente na punição de uma das partes e na vitória da outra, o método restaurativo visa reparar e transformar os laços sociais afetados pelo conflito. É uma abordagem que valoriza a restauração das relações e a promoção de um entendimento mútuo, proporcionando uma sensação de justiça mais ampla e significativa para todos os envolvidos. (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021).

#### 4 [RE]PENSANDO OS CONFLITOS TRABALHISTAS: O CARÁTER TRANSFORMADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao analisar o Poder Judiciário sob o conceito psicanalítico de imago paterna, no qual a sociedade projeta a função de moralidade pública, Ingeborg Maus (2000) chega à conclusão de que tal panorama oculta a irracionalidade, a vontade de domínio e o arbítrio cerceador da autonomia dos indivíduos e da soberania popular. Assim é visto o atual funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, de modo que, ao substituir a vontade das partes, o Estado acaba minando a autonomia dos indivíduos, perpetuando o eterno estado de orfandade da sociedade.

Destarte, para além dos impasses relativos ao abarrotamento do poder judiciário e da grande litigiosidade, outro problema que se coloca em análise é a efetiva solução dos problemas. Em outras palavras, pergunta-se se o Judiciário resolve satisfatoriamente os impasses problemas travados nos ambientes laborais, tais como a alta taxa de demissões e o aumento rotatividade de empregados nos postos de trabalho, os quais ocasionam, conseqüentemente, o surgimento das lides (CNJ, 2024). Insta dizer:

O que se reflete, neste caso, é a possibilidade de que a solução trabalhista seja muito mais ampla do que apenas uma espécie de indenização, mas sim que seja singular para cada caso, conforme a necessidade. Denota-se que poderiam ser definidas diversas outras formas de obrigações e acoro entre as partes, de modo que o empregador lesado poderia, por exemplo, além de receber a indenização pelos danos sofridos, ser beneficiado com um acompanhamento por profissional médico até que tenha condições de retornar ao trabalho, de modo a garantir de maneira eficaz a sua recuperação para retornar ao trabalho. (Martins, Meneguzzi, Caciamani, p.17-18).

Desse modo, as práticas de justiça restaurativa poderiam, por exemplo, ocasionar maiores esclarecimentos sobre a situação fática colocada sob análise, de modo a ajudar as partes a superarem as questões emocionais que impediriam a volta do trabalhador ao emprego, favorecendo a manutenção do contrato de trabalho e o vínculo laboral. Neste sentido, é imperioso lembrar que a continuidade da relação de emprego é um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho (Lara, 2013). Ainda, conforme o autor:

Nessa zona cinzenta, o círculo restaurativo, através da abordagem multidisciplinar e do diálogo franco sem a procura de culpados, poderia ser oferecido pelo juiz às partes, que de comum acordo aceitariam a suspensão do processo para que o círculo acontecesse. Cabe lembrar

aqui que o magistrado trabalhista tem, por força de lei, ampla liberdade na condução do processo e poderia, em tese, encaminhar o litígio para um núcleo de Justiça Restaurativa, que funcionaria dentro da estrutura formal da Justiça do Trabalho (Lara, 2013, p. 72).

Sendo assim, consoante o pensamento de Lara (2013), uma chave-metodológica restaurativa seria capaz de trazer uma nova prática de solucionar velhos problemas da seara justrabalhista. Sabe-se que um dos desafios frequentes na Justiça do Trabalho envolve a reintegração de trabalhadores com estabilidade provisória no emprego. Isso inclui, por exemplo, os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), conforme disposto no artigo 10, inciso II, alínea “a” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); as gestantes, conforme o artigo 10, inciso II, alínea “b” do ADCT; os dirigentes sindicais, conforme o artigo 8º da Constituição Federal e o artigo 543, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); os dirigentes de cooperativas, conforme o artigo 55 da Lei nº 5.764/71; e os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho, conforme o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Quando uma reclamação trabalhista é ajuizada, o juiz tem duas opções: ordenar a reintegração do trabalhador dispensado injustamente ou aplicar a sanção prevista no artigo 496 da CLT. Em situações ambíguas, onde há dúvidas sobre a viabilidade da reintegração do empregado, o magistrado pode optar por buscar a conciliação durante a audiência. Caso o acordo não seja alcançado, o juiz enfrenta uma decisão complexa, que pode implicar no retorno do trabalhador a um ambiente de trabalho potencialmente hostil ou até mesmo desfavorável (Lara, 2013).

Sobre os conflitos que envolvem acidente de trabalho, o autor aduz:

No que tange ao acidente de trabalho, uma infinidade de possibilidades de utilização de práticas de Justiça Restaurativa se apresenta. Uma perda de membro poderia gerar, por exemplo, além da indenização correspondente, um acordo restaurativo em que a empresa se comprometesse a custear o acompanhamento de profissionais especializados (psicólogos, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais). No acordo poderia constar também a obrigação de um o acompanhamento social mais próximo, de forma que as lições aprendidas pudessem se refletir na prevenção aos acidentes do trabalho na própria empresa. (Lara, 2013, p. 73).

Ademais, essas abordagens também se mostrariam eficazes na gestão de causas que envolvem demissões por justa causa ou por culpa recíproca, considerando que tanto empregados quanto empregadores têm grande interesse em evitar tais

situações. Para o empregado, conforme estabelece o artigo 484 da CLT, o reconhecimento da justa causa ou da culpa recíproca implica na redução pela metade da indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021).

Por outro lado, para o empregador, a dispensa por justa causa o obriga a arcar com metade desses valores, caso a culpa seja reconhecida. A implementação de uma abordagem restaurativa poderia facilitar um diálogo franco entre as partes, permitindo o esclarecimento detalhado das questões em disputa e favorecendo, assim, a possibilidade de um acordo (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021).

Além disso, os procedimentos restaurativos poderiam ser particularmente úteis em casos que envolvem empresas familiares ou com um número restrito de empregados, onde os laços emocionais tendem a ser mais fortes. Por essa razão, demandas relacionadas ao trabalho doméstico também poderiam se beneficiar dessa metodologia (Lara, 2013).

Para implementar essas propostas, seria interessante manter equipes multidisciplinares atuando nas Varas do Trabalho. Dessa forma, quando o magistrado identificasse que o conflito poderia ser melhor resolvido por meio das práticas da Justiça Restaurativa, ele poderia encaminhar o caso a essa equipe especializada. Ademais, a celebração de convênios com instituições de ensino, como universidades, que possuam profissionais capacitados para conduzir círculos restaurativos, poderia ser uma estratégia eficaz (Martins; Meneguzzi; Caciamani, 2021).

Além de sua função original, a Justiça Restaurativa poderia contribuir para a redução da carga de processos trabalhistas, uma vez que a restauração tende a favorecer a resolução de conflitos já na primeira audiência ou sessão restaurativa. O ambiente pensado para o cuidado com a singularidade dos envolvidos, privilegia a escuta e o diálogo, aumentando a chance de acordos. Adriana Goulart de Sena Orsini (2010, p. 161) observa que, nas pequenas causas, é comum que o autor abandone a demanda se ela não for resolvida na primeira audiência. No entanto, o espaço acolhedor proporcionado pela Justiça Restaurativa poderia reduzir o abandono dessas causas, especialmente aquelas de menor expressão econômica (Lara, 2013).

A Justiça do Trabalho tem como princípio fundamental a celeridade, diretamente ligado à proteção do trabalhador e à necessidade de uma resposta rápida e eficaz para aqueles que buscam o reconhecimento de seus direitos sociais. A utilização de práticas restaurativas, incluindo a mediação e a conciliação de maneira extrajudicial, pode colaborar significativamente para a redução dos conflitos trabalhistas.

Nessa perspectiva, as práticas restaurativas emergem como uma via de acesso à justiça para o trabalhador, garantindo uma escuta qualitativa e o empoderamento



nos espaços de trabalho. Essa abordagem não apenas minimiza os danos emocionais, mas também pode reduzir o desemprego, assegurando uma maior aplicabilidade dos direitos básicos dos trabalhadores (Griebler; Porto; Reckziegel, 2020).

Dessa forma, é possível concluir que a Justiça Restaurativa, ao ser integrada de maneira eficaz ao contexto trabalhista, tem o potencial de promover um ambiente mais justo, acolhedor e resolutivo, atendendo tanto às necessidades dos trabalhadores quanto às demandas dos empregadores, fortalecendo assim a função social da Justiça do Trabalho.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o presente trabalho demonstrou que a Justiça Restaurativa, nascida do “olhar” sensível da Organização das Nações Unidas sobre a realidade da gestão dos conflitos existentes, foi adotada com entusiasmo pelo ordenamento jurídico brasileiro. Resta, desta forma, averiguar se as hipóteses delimitadas inicialmente neste trabalho foram ou não confirmadas.

A primeira hipótese do projeto enunciou que as práticas de justiça restaurativa, quando implementadas na Justiça do Trabalho, garantem a continuidade dos contratos de trabalho, flexibilizando, portanto, as leis trabalhistas, a partir de uma lógica negocial. A segunda hipótese aduziu que a implementação da justiça restaurativa, em que pese suas boas intenções, não assegura a continuidade das relações trabalhistas. Por fim, a terceira hipótese previu que a manutenção dos contratos de trabalho e o cumprimento das leis trabalhistas podem ser mutuamente garantidos a partir da instituição de práticas de justiça restaurativa na Justiça do Trabalho.

De início, é imperioso dizer que a Consolidação das Lei Trabalhistas previu e a Justiça do Trabalho adotou práticas restaurativas na sua dinâmica de atuação. Os dados analisados no decorrer da pesquisa demonstraram que haver um alto índice de conciliações trabalhistas, tanto na fase processual quanto na pré-processual - nas CCP's. Logo, a Justiça Restaurativa é uma realidade na Justiça Trabalhista, podendo, inclusive, servir de modelo aos outros segmentos do Poder Judiciário.

As hipóteses foram parcialmente confirmadas no trajeto epistêmico desenvolvido no texto, visto que, realmente, a justiça restaurativa pode garantir que as relações sejam mantidas, no que, a primeira e a terceira hipóteses ficam confirmadas. Entretanto, a primeira hipótese não foi confirmada no que diz respeito à necessidade de flexibilização dos direitos dos trabalhadores. A justiça restaurativa é benéfica para empregado e empregador, não traduzindo, portanto, um prejuízo de um em detrimento de outro, quando desenvolvida a partir de métodos que garantam

a autonomia das partes. Quanto a segunda hipótese, não foi confirmada, uma vez que se opõe totalmente à primeira.

Por fim, a terceira hipótese é a que mais encontrou consistência na pesquisa, haja vista que, conforme elucidado, a justiça restaurativa visa resolver não só o problema do abarrotamento processual, mas também, dar soluções mais eficazes a estes conflitos. Isso porque, ela é um mecanismo com um potencial transformador expressivo, seja pelo empoderamento e autonomia que confere aos indivíduos que compõem determinada sociedade, seja pela cultura de paz que fomenta.

A relação laboral é o grande motivo dos conflitos, sendo certo que a continuidade dos contratos de trabalho é objetivada pelos trabalhadores. Como visto, as práticas restaurativas, auxiliam as partes a restabelecerem a convivência, ocasionando, conseqüentemente, a continuidade da relação empregador-empregado. Todavia, a decisão judicial heterônoma, também pode fazer isso através da via coercitiva, conforme explanado no decorrer do presente trabalho. O que se importa distinguir, repete-se é a efetividade de tal ato ou medida. Tal decisão não foi tomada pelas partes, de modo que, subjetivamente, podem continuar em conflito, o empregado readmitido pode voltar a um ambiente laboral hostil, por conta disso, não alcançando satisfação com o processo.

Em suma, a priorização da via jurisdicional na resolução de conflitos, em detrimento da utilização de métodos alternativos e consensuais, significa a inocuidade na gestão da crise pela qual passa o Judiciário brasileiro. Assim, pode-se concluir que a Justiça Restaurativa, disseminada pelo Conselho Nacional de Justiça, é um método cuja eficiência é verificada na Justiça do Trabalho.

Compreendeu-se que a Justiça Restaurativa busca a paz social e tem um poder expressivo de transformação social, reforçando, então, o empoderamento comunitário, pois devolve às partes a autonomia na condução de seus conflitos, estimulando a participação e o diálogo. Portanto, o povo brasileiro, tido por Sérgio Buarque de Holanda (1995), em *Raízes do Brasil*, como um “homem cordial”, pode se valer da Justiça Restaurativa a fim de instaurar uma cultura verdadeiramente pacífica, lançando mão do individualismo e da violência. É dizer, a Justiça Restaurativa pode ser mais um mecanismo para solucionar mais um, dentre tantos, problemas da realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/>

Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Organização do texto: Ulysses Guimarães. Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A justiça restaurativa como possibilidade de acesso à justiça para a solução dos atos infracionais. **Copendi Law Review**, v. 2, n. 1, p. 45-60, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3595>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CARTA DE BRASÍLIA: Princípios e Valores de Justiça Restaurativa. Conferência Internacional. Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. **Justiça Restaurativa em Debate**. 28 jun. 2005. Disponível em: <https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-braslia.html>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo nº 2289**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

DEBATE sobre litigiosidade trabalhista reúne empregados, empregadores e poder público. 2024. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/debate-sobre-litigiosidade-trabalhista-reune-empregados-empregadores-e-poder-publico/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23 ed. Salvador: Jus Podvim, 2021.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 154, p. 145-184, 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 02 set. 2023.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. O panorama dos direitos humanos no acesso à justiça pela via dos direitos sociais: a justiça restaurativa trabalhista uma realidade possível? **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/6604>. Acesso em: 26 ago. 2024.

HOLANDA, **Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 101. 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9G8HQT/1/disserta\\_\\_o\\_\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9G8HQT/1/disserta__o__caio_augusto_souza_lara.pdf). Acesso em: 17 set. 2024.

MARTINS, Janete Rosa; GAYESKI MENEGUZZI, Nelci Lurdes; CACIAMANI, Bianca Regina. **OS CONFLITOS TRABALHISTAS E A POSSIBILIDADE DA SUBMISSÃO À JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 269–292, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p269-292. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11936>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-

202, 2000. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod\\_resource/content/1/MAUS\\_Ingeborg\\_O\\_Judiciario\\_como\\_Superego.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod_resource/content/1/MAUS_Ingeborg_O_Judiciario_como_Superego.pdf). Acesso em: 02 jun. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**. 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RESTORATIVE JUSTICE. In: OXFORD LEARNER'S DICTIONARIES. **Oxford University Press**, 2024. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/restorative-justice?q=Restorative+Justice>. Acesso em: 02 set. 2024.

SANTOS, Kelvin dos. **A [In]constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.099/95 e o Sistema de Justiça Multiportas**. Revista Judiciária do Paraná, v. 3, n. 31, p. 56-72, 2024. Disponível em: [https://revista-judiciaria.s3.us-east-2.amazonaws.com/31\\_revista\\_judiciaria\\_setembro\\_2024.pdf](https://revista-judiciaria.s3.us-east-2.amazonaws.com/31_revista_judiciaria_setembro_2024.pdf). Acesso em: 02 set. 2024.

SILVA, Sandoval Alves da. ALVES, Camille de Azevedo. SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. **Análise crítica acerca da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa pelo ministério público do trabalho**. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 280-301, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i1.7916>. Acesso em: 02 set. 2024.

SIMÕES, Ana Paula Arrieira; AQUINO, Quelen Brondani de. **A justiça restaurativa nos conflitos de gênero em ambiente de trabalho: práticas restaurativas para relacionamentos produtivos**. Anais do Simpósio Internacional de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 1, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11773>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SOUSA, Rosana. **A justiça restaurativa nos conflitos trabalhistas**. Anais do XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18849>. Acesso em: 16 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho reforça viés conciliatório com práticas da Justiça Restaurativa**. Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-refor%C3%A7a->

vi%C3%A9s-conciliat%C3%B3rio-com-pr%C3%A1ticas-da-justi%C3%A7a-restaurativa.  
Acesso em: 18 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**, 2023.  
Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782>. Acesso em:  
30 ago. 2024.